**DECRETO Nº 010, DE 30 DE ABRIL DE 2020.**

Consolida as novas medidas emergenciais suplementares para enfrentamento do Novo Coronavírus no âmbito do município de Campo Redondo/RN, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO REDONDO**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal;

**Considerando**, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do Artigo 196, da Constituição Federal;

**Considerando**, que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou na data de 11 de março de 2020, pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2);

**Considerando**, a necessidade de prorrogação das medidas de enfrentamento da emergência em saúde do Novo Coronavírus (COVID-19), tomadas por esta municipalidade nos Decretos Municipais nºs 003 e 004, de 27 de março de 2020, e, Decreto Municipal nº 006, de 03 de abril de 2020;

**Considerando**, as medidas de enfrentamento da emergência em saúde do Novo Coronavírus (COVID-19), previstas no art. 3º, II, da Lei Federal nº 13.979/2020 e tomadas pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte, no Decreto Estadual nº 29.583, de 1º de abril de 2020, bem como a expedição de decreto de calamidade pública em todo o país emanado pela União Federal;

**Considerando,** a Decretação do Estado de Calamidade Pública no município de Campo Redondo/RN, através do Decreto Municipal nº 003, de 27 de março de 2020, devidamente RATIFICADO pela Câmara Municipal de Campo Redondo/RN, em 31 de março de 2020, e pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, através do Decreto Legislativo nº 5, de 07 de abril de 2020;

**Considerando,** a necessidade de intensificação do cumprimento das medidas de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19) decretadas no Estado do Rio Grande do Norte;

**Considerando,**a criação do Comitê Estratégico de Acompanhamento de Gestão da Saúde Pública do Município de Campo Redondo, no enfrentamento a pandemia do novo coronavírus;

**Considerando,** a existência de caso confirmado do novo coronavírus, na cidade de Campo Redondo na última semana;

**Considerando,** a existência de casos confirmados do novo coronavírus, em várias cidades da região do trairi;

**Considerando,** por fim, que toda medida deve ser proporcional e restrita aos riscos vigentes,

**Decreta:**

**Art. 1º** Com o objetivo de reduzir a propagação do novo coronavírus (COVID-19) no município de Campo Redondo/RN, está decretada, em todo o território municipal, a medida de quarentena prevista no art. 3º, II, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, consistente em restrição de atividades, nos termos consolidados por este Decreto.

**Art. 2º** Adotar, a utilização obrigatória, de máscara facial durante o deslocamento de pessoas nas vias públicas, bem como, no interior de estabelecimentos comerciais, instituições financeiras, órgãos públicos e demais serviços autorizados a funcionar, inclusive, em filas, para os usuários, clientes, funcionários e servidores de tais estabelecimentos, instituições, órgãos e serviços, como medida suplementar para evitar a transmissão comunitária do novo Coronavírus (COVID-19).

**§1º** Poderão ser utilizadas, máscaras não profissionais (máscaras de tecido), desde que, sigam as instruções descritas na NOTA INFORMATIVA Nº 003/2020CGGAP/DESF/SAPS/MS, do Ministério da Saúde.

**§2º** É fundamental que as máscaras possuam as medidas corretas, cobrindo totalmente a boca e nariz, e que estejam bem ajustadas ao rosto, sem deixar espaços nas laterais.

**Art. 3º** Está suspenso o funcionamento de toda e qualquer atividade exercida por pessoa jurídica de direito privado cujo estabelecimento utilize sistema artificial de circulação de ar, por ar condicionado, ventiladores ou similares.

**Art. 4º** Está suspenso o funcionamento de restaurantes, lanchonetes, bares e similares, salvo para entrega em domicílio (delivery) e como pontos de coleta (takeaway), sendo vedada a disponibilização de mesas e cadeiras.

***Parágrafo único.*** Os estabelecimentos denominados de padaria deverão observar, sob pena de multa e interdição, as recomendações da autoridade sanitária e, especialmente, o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas.

**Art. 5º** Está suspenso o funcionamento de casas de eventos e de recepções, salões de festas, inclusive os privativos, parques de diversões, circos, academias de ginástica e similares.

**Art. 6º** Está suspenso o funcionamento de centros de artesanato, bibliotecas, e demais equipamentos culturais.

**Art. 7º** Estão suspensas as atividades em ginásio de esporte, quadras de esportes, quadra de futevôlei e campos de futebol.

**Art. 8º** Estão suspensas as atividades coletivas de qualquer natureza como cultos, missas e congêneres em igrejas, espaços religiosos, lojas maçônicas e estabelecimentos similares.

**§ 1º** Fica permitida a abertura dos estabelecimentos de que trata o caput exclusivamente para orações individuais, respeitadas as recomendações da autoridade sanitária, limitando-se a 1 (uma) pessoa para cada 5 m² (cinco metros quadrados) de área do estabelecimento e frequência não superior a 05 (cinco) pessoas.

**§ 2º** Na hipótese do § 1º, fica o dirigente do templo responsável por assegurar o controle e a higienização do local, bem como por orientar os frequentadores acerca dos riscos de contaminação, sendo vedado o acesso de pessoas do grupo de risco para o novo coronavírus (COVID-19).

**Art. 9º** Fica permitido o funcionamento exclusivamente interno aos estabelecimentos comerciais cujas atividades estejam suspensas, sendo assegurado o acesso aos respectivos estoques, para fins de vendas por entrega em domicílio (delivery) ou como pontos de coleta (takeaway).

**Art. 10.** Estabelecer que as determinações e medidas que visam evitar a aglomeração e desordem de pessoas nas filas dos estabelecimentos financeiros, que contribui para a disseminação do Coronavirus, sejam adotadas, pela agência dos correios e correspondentes bancários, inclusive, no que tange a aplicação das multas aqui previstas.

**Art. 11.** Estão suspensas as atividades escolares presenciais nas unidades da rede pública e privada de ensino, no âmbito do ensino infantil, fundamental, médio, superior, técnico e profissionalizante.

**Art. 12.** Estão suspensas as atividades coletivas de qualquer natureza, públicas ou privadas, incluindo eventos de massa, shows, atividades desportivas, feiras, exposições e congêneres.

**§ 1º** As atividades coletivas de que trata o caput que tenham sido autorizadas pelo poder público até a data de publicação deste Decreto deverão respeitar as recomendações da autoridade sanitária, especialmente o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, a limitação de 1 (uma) pessoa para cada 5 m² (cinco metros quadrados) de área do estabelecimento e público não superior a 20 (vinte) pessoas.

**§ 2º** O disposto no caput não se aplica às atividades coletivas destinadas às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19) ou qualquer outra atividade de saúde pública, como campanhas de vacinação.

**Art. 13.** Está suspensa a utilização das áreas de açudes, barreiros, barragem, cachoeiras públicos ou privados, salvo para a prática de atividades físicas individuais, observadas as recomendações da autoridade sanitária e o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre os usuários, sendo vedada a disponibilização de mesas e cadeiras.

**Art. 14.** A suspensão de funcionamento não se aplica aos seguintes serviços ou atividades, desde que observadas às recomendações da autoridade sanitária e o disposto neste Decreto:

I - órgão públicos;

II - instituições financeiras, e correspondentes bancários;

III - assistência médico-hospitalar, incluindo clínicas, serviços de odontologia, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde;

IV - distribuição e comercialização de medicamentos;

V - distribuição e comercialização de alimentos;

VI – distribuição e comercialização de materiais de construção;

VII - distribuição e tratamento de água;

VIII - serviços funerários;

IX - segurança privada;

X - atividades jornalísticas;

XI - captação e tratamento de lixo e esgoto;

XII - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

XIII - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XIV - transporte e entrega de produtos e cargas em geral e serviço postal;

XV - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e animais;

XVI - estabelecimentos de saúde animal;

XVII - atividades necessárias a viabilizar o transporte e entrega de cargas em geral, incluindo oficinas, borracharias e lojas de autopeças.

**Art. 15.** Os estabelecimentos cujo funcionamento não esteja suspenso deverão observar, em relação aos funcionários, clientes e usuários, sob pena de multa e interdição, as recomendações da autoridade sanitária, o disposto neste Decreto e, especialmente, o seguinte:

I - assegurar o distanciamento social mediante:

1. a organização de filas, dentro e fora do estabelecimento, obedecendo à distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, evitando aglomeração e contatos proximais;
2. sinalizar os locais que indicam o distanciamento mínimo, no interior do recinto e na área externa que produzir filas;
3. o controle de acesso a 1 (uma) pessoa por família, de preferência fora do grupo de risco, sempre que possível, no caso de mercados, supermercados, farmácias, drogarias e similares;
4. a limitação do número de clientes ou usuários a 1 (uma) pessoa a cada 5 m² (cinco metros quadrados) do estabelecimento;

II - manter a higienização regular dos ambientes e dos equipamentos de contato, em atenção às normas específicas de combate ao novo coronavírus (COVID-19), mediante:

1. realização de procedimentos que garantam a higienização contínua do estabelecimento, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade;
2. providenciar a frequente desinfecção com álcool 70%, quando possível, sob fricção de superfícies expostas, como, maçanetas, mesas, teclados, mouses, materiais de escritório, balcões, corrimões, interruptores, balanças, banheiros, lavatórios, entre outros;

III - instalar anteparo de proteção aos caixas, embaladores e aos demais funcionários que mantenham contato com o público externo;

IV - impedir a permanência no seu interior de pessoas que não estejam utilizando máscaras;

V - prestar atendimento preferencial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes, garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento;

VI - garantir a disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool gel 70%, em locais fixos de fácil visualização e acesso;

VII - garantir a disponibilização suficiente de máscaras aos funcionários;

VIII - adotar, quando possível, sistemas de escala, alteração de jornadas e revezamento de turnos, para reduzir o fluxo e a aglomeração de pessoas;

IX - nos locais onde há uso de máquina para pagamento com cartão e/ou caixas eletrônicos, estes deverão ser higienizados com álcool 70% ou preparações antissépticas após cada uso;

X - nos locais que utilizem quaisquer equipamentos que possua painel eletrônico de contato físico deverão ser higienizados com álcool 70% ou preparações antissépticas, após cada uso.

XI - utilizar, sempre que possível, sistema natural de circulação de ar, abstendo-se da utilização de aparelhos de ar condicionado e ventiladores;

XII - limitar os quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque;

XIII - utilizar urna fechada, no caso de serviços funerários, que deverão observar, além do disposto no Guia para o Manejo de Corpos no Contexto do Novo Coronavírus - COVID-19, do Ministério da Saúde, a limitação de 1 (uma) pessoa a cada 5 m² (cinco metros quadrados) do estabelecimento, com presença máxima de 10 (dez) pessoas;

XIV - acionar as autoridades sanitárias e/ou policiais, diante de tumultos ou aglomerações, ou da insistência de terceiros em descumprir as medidas de controle previstas pelas normas federais, estaduais e municipais.

**Art. 16.** O funcionamento dos serviços e atividades deverão observar, ainda, as seguintes obrigações:

I - priorização do afastamento, sem prejuízo de salários, de empregados pertencentes a grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos e gestantes;

II - priorização de trabalho remoto para os setores administrativos;

III - aplicação de mecanismos de controle numérico de ingresso e saída de pessoas, tais como senha, catraca, ficha, painel sonoro.

**Art. 17.** O aumento abusivo de preços de itens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação é caracterizado como prática abusiva ao consumidor, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e será coibido pela Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/RN).

**Art. 18.** Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do município de Campo Redondo se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais.

**Art. 19.** A inobservância do disposto neste Decreto pode acarretar a incidência do crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal.

**Art. 20.** Para a aplicação da multa de que trata este Decreto, a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a da pessoa física, na medida de sua culpabilidade.

**Art. 21.** Os agentes de segurança pública do Estado deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito relacionado ao objeto deste Decreto, devendo conduzir o infrator à autoridade competente para os fins dos arts. 301 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

**Art. 22.** As medidas ora adotadas poderão ser alteradas de acordo com a necessidade específica, e reavaliadas a qualquer tempo, tendo seus prazos minorados ou majorados conforme decisão Comitê Municipal de Gestão da Emergência em Saúde Pública decorrente do Coronavírus (COVID-19).

I - não excluem outras medidas decretadas anteriormente;

II - vigorarão até 31 de maio de 2020.

**Art. 23.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Redondo, Centro Administrativo “JOSÉ ALBERANY DE SOUZA”, em 30 de abril de 2020.



**Alessandru Emmanuel Pinheiro e Alves**

Prefeito